



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.726915/2016-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-004.067 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2020  
**Recorrente** FORTI INFORMATICA & COMERCIO LTDA - ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório do acórdão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS n.º 2325950 de fls. 05/07, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir os débitos que se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 28/09/2016 por meio eletrônico (tela de fl. 47), a pessoa jurídica interessada interpôs em 26/10/2016 a manifestação de fls. 02/03. Na peça de defesa apresentada a empresa requer que sejam “excluídos os débitos fazendários, em razão do processo de n.º 10830.724.127/2015-93” em julgamento e, informa que os demais débitos foram regularizados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido reafirmado que a manifestante possuía débitos em aberto os quais, pelo decurso dos prazos legais, justificavam, nos termos da legislação do Simples Nacional, a sua exclusão desta sistemática de recolhimento de tributos.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera que o que viesse a ser decidido no processo n.º 10830.724.127/2015-93 poderia interferir na exclusão do Simples Nacional ora em análise.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## Mérito

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos em aberto por prazo superior ao permitido pela legislação.

Os débitos que ensejaram o ADE de exclusão encontram-se listados às fls. 6 e ss.

Na decisão de primeira instância, foi confirmado que diversos dos débitos listados no ADE de exclusão permaneciam em aberto. Confira-se:

Na espécie, constata-se pelas telas de fls. 48 a 55 e pela telas de fls. 58 a 68, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que vários débitos que motivaram a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 2325950 de fls. 05/07, encontravam-se ainda na situação de devedores em 27/01/2017 e 25/04/2017 (datas das consultas); portanto após a data limite de 28/10/2016 permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar todos os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Quanto ao processo de n.º 10830.724.127/2015-93, enfatizado no Recurso Voluntário, verifico que se trata de pedido de revisão de ofício de multas por atraso na apresentação de DCTF, débitos estes que não respondem por todos aqueles listados no ADE às fls. 6.

Não tendo sido a causa da exclusão elidida pela Recorrente, na forma do afastamento de todos os débitos registrados em aberto no ADE, é de rigor manter a decisão de primeira instância que confirmou a sua exclusão do Simples Nacional.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator